

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 041

22/05/00



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MAIO/2000

A Portaria nº 6.056, de 11/05/00, DOU de 12/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de maio/2000. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001301 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2000.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de maio de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004605 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2000 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de maio de 2000, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001301 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2000.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de maio de 2000, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,179811
AGO/94	2,054875
SET/94	1,948487
OUT/94	1,919503
NOV/94	1,884452
DEZ/94	1,824782
JAN/95	1,785675
FEV/95	1,756344
MAR/95	1,739127
ABR/95	1,714946
MAI/95	1,682640
JUN/95	1,640479
JUL/95	1,611156
AGO/95	1,572473
SET/95	1,556596
OUT/95	1,538595
NOV/95	1,517352
DEZ/95	1,494781
JAN/96	1,470517
FEV/96	1,449356
MAR/96	1,439139
ABR/96	1,434977
MAI/96	1,425002

JUN/96	1,401458
JUL/96	1,384566
AGO/96	1,369637
SET/96	1,369582
OUT/96	1,367804
NOV/96	1,364801
DEZ/96	1,360991
JAN/97	1,349118
FEV/97	1,328134
MAR/97	1,322579
ABR/97	1,307413
MAI/97	1,299744
JUN/97	1,295857
JUL/97	1,286849
AGO/97	1,285692
SET/97	1,285692
OUT/97	1,278151
NOV/97	1,273820
DEZ/97	1,263334
JAN/98	1,254677
FEV/98	1,243732
MAR/98	1,243483
ABR/98	1,240630
MAI/98	1,240630
JUN/98	1,237783

JUL/98	1,234327
AGO/98	1,234327
SET/98	1,234327
OUT/98	1,234327
NOV/98	1,234327
DEZ/98	1,234327
JAN/99	1,222348
FEV/99	1,208451
MAR/99	1,157076
ABR/99	1,134611
MAI/99	1,134271
JUN/99	1,134271

JUL/99	1,122818
AGO/99	1,105245
SET/99	1,089448
OUT/99	1,073665
NOV/99	1,053749
DEZ/99	1,027747
JAN/2000	1,015259
FEV/2000	1,005008
MAR/2000	1,003102
ABR/2000	1,001300

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



REFIS - PARCELAMENTO ALTERNATIVO AO REFIS -PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

A Instrução Normativa nº 017, de 11/05/00, DOU de 12/05/00, da Diretoria Colegiada do INSS, baixou novas instruções sobre procedimentos para ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS, e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 9.964, de 10/04/2000
- Medida Provisória nº 2.004-6, de 10/03/2000.
- Decreto nº 3.431, de 24/04/2000.
- Resolução CG/REFIS nº 002, de 10/02/2000.
- Resolução CG/REFIS nº 003, de 13/03/2000.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em reunião ordinária realizada no dia 11/05/2000, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. II, inciso III, do anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 3.081, de 10 de junho de 1999,

Considerando o disposto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e na Medida Provisória 2.004-6, de 10 de março de 2000 e no Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000;

Considerando a necessidade de adotar procedimentos para parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e Parcelamento Alternativo ao REFIS;

RESOLVE:

Art.1º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, terá, no âmbito do INSS, os procedimentos definidos nesta instrução.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos de pessoa jurídica, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a competência janeiro de 2.000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos das contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a retenção incidente sobre o valor dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada e as contribuições decorrentes da sub-rogação.

Parágrafo único. A inclusão no REFIS dos créditos objetos de impugnação/recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais, fica condicionada à desistência expressa e irretroatável da impugnação/recurso/ação judicial.

Art. 3º Somente poderá optar pelo REFIS pessoa jurídica que estiver em atividade operacional.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender ao disposto neste artigo poderá optar pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS.

Art. 4º O REFIS e o Parcelamento Alternativo não alcançam débitos:

- I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- II - de pessoa jurídica cindida a partir de 1o de outubro de 1999;
- III- de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, de investimento, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e pessoas jurídicas que explorem atividades cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Art. 5º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor constituído pela Portaria Interministerial nº 21, de 31 de janeiro de 2000, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa.

CAPÍTULO I DA OPÇÃO

Art. 6º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2º.

§ 1º O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos mediante Lançamento de Débito Confessado – LDC, salvo aqueles demandados judicialmente e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de ações judiciais, impugnações/recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.

§ 3º Não ocorrendo a inclusão acima citada, a pessoa jurídica optante deverá pagar integralmente o débito correspondente às ações, impugnações/recursos, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do trânsito em julgado da decisão definitiva na esfera judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS.

§ 4º No pagamento efetuado na forma do parágrafo anterior, deverá ser observado o percentual de multa referido no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.876, de 24 de novembro de 1999.

Art. 7º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2.000, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", que será obtido exclusivamente por meio da Internet, nas páginas do Ministério da Previdência e Assistência Social - <http://www.mpas.gov.br>, da Secretaria da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br> e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º O Termo de Opção pelo REFIS será firmado pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com firma reconhecida, entregue nas Agências dos Correios e Telégrafos – ECT, mediante protocolo específico e, no caso de pessoas jurídicas com inscrição no CNPJ declarada inapta na condição de omissa contumaz ou de omissa e não localizada, nas unidades da SRF.

§ 2º O descumprimento do contido no parágrafo anterior implica anulabilidade do Termo de Opção.

§ 3º A pessoa jurídica fará prova de sua condição de optante mediante a apresentação do comprovante de postagem específica efetuada nas agências de correio, ou da SRF, ou via Internet, conforme o caso, exceto para expedição de CPD-EN, nos termos do art. 16.

§ 4º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos as contribuições previdenciárias referidos no art. 2º, de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2.000.

§ 5º A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica:

- I – início imediato do pagamento dos débitos;
- II – após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o programa.

§ 6º a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á quando da homologação da opção.

§ 7º No caso de pagamento das competências posteriores a 31 de janeiro de 2.000 que se encontravam incluídas em parcelamento, a multa será a mesma da condição do débito antes da inclusão no parcelamento.

Art. 8º A confirmação da opção será feita por comunicação encaminhada ao endereço constante no Termo de Opção e por meio de relação disponibilizada na Internet.

§ 1º Será considerada como data da formalização da opção aquela constante no Termo de Opção.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa jurídica optante.

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irrevogável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social – APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Parágrafo único. Para as competências a partir de janeiro de 1999, incluídas no REFIS ou Parcelamento Alternativo é obrigatória a apresentação de GFIP.

Art. 10 O contribuinte deverá apresentar junto à APS/UAA requerimento contendo relação do(s) débito(s) constituído(s); os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados através do Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED (simplificado), de forma irrevogável e irrevogável até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

Art. 11 O LDC será cadastrado no CNPJ da matriz incluindo-se os estabelecimentos filiais; os débitos decorrentes de obras de construção civil, individualizados por CEI.

§ 1º Serão lançados em LDC distintos:

- I - as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- II - retenção incidente sobre o valor dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- III - contribuições decorrentes de sub-rogação;

§ 2º Serão ainda observados lançamentos distintos, obedecendo-se os seguintes períodos:

- I - até a competência 12/98;
- II - a partir de 01/99.

Art. 12 Nos casos previstos no § 1º do artigo anterior emitir-se-á, obrigatoriamente, relatório de representação fiscal para fins penais.

§ 1º Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos no art. 95 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, durante o período em que a pessoa jurídica esteja incluída no REFIS ou no Parcelamento Alternativo, desde que a inclusão tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 2º O pagamento integral dos débitos incluídos no REFIS ou no Parcelamento Alternativo, antes do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos crimes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 13 Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando-se por base a data do Termo da Opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, juros moratórios e Encargos Legais no caso de créditos ajuizados, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º A multa de mora incidente sobre os débitos incluídos no REFIS ou no Parcelamento Alternativo, em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite de 20 % (vinte por cento).

§ 3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de liminar em Mandado de Segurança, a inclusão, no REFIS, dos respectivos créditos implicará dispensa dos juros de mora incidentes desde a suspensão até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, no qual se funda a ação.

§ 4º No caso de crédito incluído em parcelamento especial, quando da inclusão no REFIS, aplicam-se as normas legais vigentes que admitem redução de multa.

Art. 14 Havendo Lançamento de Ofício a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento), desde que a opção ao REFIS ou ao Parcelamento Alternativo, seja feita dentro do prazo legal de impugnação.

§ 1º Havendo impugnação tempestiva a redução será de 20% (vinte por cento) se a opção for dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da primeira instância, observando-se o prazo limite para a opção.

§ 2º Antes da decisão de primeira instância, havendo desistência da impugnação tempestiva, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão do REFIS ou do Parcelamento Alternativo implicará restabelecimento da multa proporcionalmente ao valor do débito não satisfeito.

Art. 15 Após a desistência de que trata o art. 6º, havendo depósito, o mesmo será convertido em pagamento e deduzido do valor da exigência, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA CPD-EN

Art. 16 A empresa optante pelo REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, será expedida CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN, de acordo com as seguintes condições:

I - situação regular referente às contribuições posteriores a janeiro de 2.000 e inoccorrência de débito impeditivo.

II - apresentar carta de confirmação da opção pelo REFIS ou Parcelamento Alternativo, expedida pela SRF, juntamente com os DARF's de quitação das parcelas vencidas. No Parcelamento Alternativo, até a consolidação dos débitos, o valor recolhido, por mês, será de no mínimo 1/60 avos (um sessenta avos) do montante dos débitos para com o INSS.

III - oferecimento de garantia, se pessoa jurídica optante pelo SIMPLES ou aquela cujo débito consolidado seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Constatada a existência de débitos ajuizados, a liberação dar-se-á, exclusivamente, com a anuência prévia da Procuradoria.

§ 2º Além do cumprimento das condições acima, a expedição da CPD-EN fica condicionada à inoccorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 20.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA E OU ARROLAMENTO DE BENS

Art. 17 A homologação da opção pelo REFIS fica condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A penhora, o arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal integrarão a garantia oferecida no REFIS.

§ 2º Caso o valor da garantia seja insuficiente, poderá ser adotado em conjunto o arrolamento para fins de complementação do valor do débito.

Art. 18 Ficam dispensadas da apresentação de garantia ou arrolamento de bens as empresas:

I - optantes pelo SIMPLES;

II- cujo débito consolidado seja inferior a quinhentos mil reais.

Art. 19 O arrolamento de bens será efetivado pela autoridade administrativa, considerando o valor contábil dos bens integrantes de seu patrimônio.

§ 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio em 31 de dezembro de 1999, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderão ser arrolados outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º Não será permitida a substituição de garantias já existentes por arrolamento de bens.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

Art. 20 Será motivo de comunicação ao Comitê Gestor para fins de exclusão do REFIS quando:

- I - deixar de confessar a totalidade dos débitos consoante o art. 2º;
- II - ficar inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados do recolhimento das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de janeiro de 2.000;
- III - deixar de pagar integralmente no prazo de 30 dias, contados da ciência da constituição do crédito previdenciário não impugnado ou do trânsito em julgado da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, os débitos não incluído no REFIS;
- IV - suspender suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferir receita bruta por nove meses consecutivos;
- V - em caso de decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII - compensar ou utilizar indevidamente os créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa;
- VIII - praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Parágrafo único. A exclusão implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada ou do arrolamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO ALTERNATIVO AO REFIS

Art. 21 Observado o prazo a que se refere o caput do art. 7º e demais normas e condições estabelecidas neste ato, a pessoa jurídica poderá optar pela forma alternativa de parcelamento de que trata o art. 19 do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, em até sessenta parcelas mensais iguais e sucessivas, mediante a utilização do "Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS", que ficará submetido às mesmas formas de recepção e confirmação do Termo de Opção pelo REFIS.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - trezentos reais, no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II - mil reais, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- III - três mil reais, nos demais casos.

§ 2º O Comitê Gestor, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da formalização da opção, comunicará à optante o montante do débito consolidado, quando será definida a quantidade de parcelas, observados os valores mínimos estabelecidos no parágrafo anterior e desde que não ultrapasse o limite de sessenta meses, podendo a pessoa jurídica a qualquer tempo solicitar a redução do prazo, hipótese em que os valores das parcelas serão recalculados.

§ 3º Enquanto não recebida a comunicação citada no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá determinar o valor das parcelas mensais com base no montante do débito que lhe for informado pela Secretaria da Receita Federal, INSS e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda que parcial, ou na sua falta no valor por ela conhecido, observado em qualquer caso o disposto no § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS ou no Parcelamento Alternativo, quando solicitado no prazo de 30 dias, contado da data em que efetivar a desistência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A APS/UAA deverá sobrestar os processos de débitos/parcelamentos das empresa que aderiram ao REFIS, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir do Termo de Opção. Transcorrido o prazo de sessenta dias sem a manifestação do contribuinte deverá ser observado o previsto no art. 20.

Art. 23 Os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2.000, deverão ser regularizados até sessenta dias após o Termo de Opção.

Parágrafo único. Havendo lançamento de ofício, posterior à data da opção, o optante terá o prazo de trinta dias para pagar o débito, contados da ciência da constituição do crédito previdenciário não impugnado.

Art. 24 A confirmação do Termo de Opção pelo REFIS ou do Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo, suspende a exigibilidade dos créditos incluídos no Programa, exceto quanto aos ajuizados não garantidos que só terão a exigibilidade suspensa quando da homologação da opção.

Art. 25 O ingresso no REFIS ou no Parcelamento Alternativo, ensejará a exclusão do CADIN a partir da comprovação do início do pagamento.

Art. 26 O pagamento dos débitos incluídos no REFIS ou no Parcelamento Alternativo far-se-á por DARF, a partir do mês da opção, de acordo com as instruções da Secretaria da Receita Federal- SRF.

Art. 27 Para o optante pelo REFIS ou Parcelamento Alternativo, com relação a débito de obra de construção civil pessoa jurídica com apuração do valor da remuneração com base na área construída e no padrão de obra, deverá ser comprovado o início e término da obra; estando a competência do término da obra abrangida pelo REFIS, esta será a competência do débito.

§ 1º No caso do término da obra ultrapassar a competência janeiro de 2.000, o optante poderá confessar as contribuições que julgar devidas até a referida competência, por meio de LDC, para inclusão no REFIS.

§ 2º As contribuições confessadas na forma do parágrafo anterior serão apropriadas quando da emissão do Aviso para Regularização de Obra – ARO, na forma do art. 33 da Ordem de Serviço nº 165, de 11 de julho de 1997.

Art. 28 Para a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou pelo Parcelamento Alternativo e que possua parcelamento com autorização de débito em conta, enquanto não providenciada a suspensão através dos sistemas informatizados, deverá ser expedida pelo INSS a Autorização para Cancelamento de Débito em Conta.

Art. 29 O débito consolidado da entidade beneficente de assistência social será pago em parcelas mensais e sucessivas em percentual não inferior 0,3 %, incidente sobre a receita bruta, apurada na forma do art. 31 e § único da lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ou seja, os acréscimos patrimoniais ocorridos em cada mês, independentemente de sua natureza,

compreendendo a venda de serviço, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e doações particulares.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor – Presidente
LUIZ ALBERTO LAZINHO / Diretor de Arrecadação
PAULO ROBERTO TANNUS FREITAS / Diretor de Administração
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador Geral



INSS - RECURSOS ESPECIAIS

A Portaria nº 6.097, de 18/05/00, DOU de 22/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, autorizou o INSS a desistir de Recursos Especiais, quando: ocorrida a perda do objeto da ação; ou ausente o prequestionamento da matéria. E também, autorizou a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 6º caput e § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

Considerando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em matéria de acidente do trabalho, o benefício deve ser calculado com base na lei nova mais benéfica, alcançando os casos pendentes, ou seja, os benefícios ainda não concedidos, EResp 85500; Resp 203828; Resp 156003; EResp 71347; Resp 215594; Resp 232531; Resp 208593; Resp 188594; Resp 209829, e de que certidões de registro civil, eleitoral ou militar, e escrituras de propriedade rural valem como início razoável de prova material, para comprovação do tempo de serviço rural, Resp 231315; Resp 136842; Resp 226290; Resp 246229; Resp 239502; EResp 176089; EResp 104312; Resp 142416; Resp 96909 e

Considerando, ainda, a ausência de interesse processual, quando ocorrida a perda do objeto da ação, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI c.c art. 329 do Código de Processo Civil, conforme fixado pela jurisprudência daquele Tribunal, Resp 232903; Resp 136681; Resp 232903; AG 257815; AG 263404; e, por fim, a falta de cumprimento à exigência do prequestionamento, indispensável para o exame de recursos especiais, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao Recurso Especial, Resp 196148; Resp 73413; Resp 107303; Resp 150833, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material.

Art. 2º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desistir de Recursos Especiais, quando:

I - ocorrida a perda do objeto da ação; ou
II - ausente o prequestionamento da matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



GFIP - COMPETÊNCIA ABRIL/00 UTILIZAÇÃO DA VERSÃO 5.0 DA TABELA AUXILIAR DO INSS NA VERSÃO 4.0 DO SEFIP

A Resolução nº 22, de 27/04/00, DOU de 08/05/00, republicada no DOU de 22/05/00 por ter saído com incorreção, dispôs sobre a utilização da versão 5.0 da tabela auxiliar do INSS na versão 4.0 do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 8.212, de 24.07.1991 e alterações posteriores;
- Lei nº 9.528, de 10.12.1997;
- Decreto nº 2.803, de 20.10.1998;
- Portaria MPAS nº 5.107, de 11.04.2000.

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III, do artigo 7º, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 6.247, de 28 de dezembro de 1999, e,

Considerando o que estabelece a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Custeio da Seguridade Social, e alterações posteriores;

Considerando a necessidade de orientar a todos os empregadores/contribuintes o correto preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

Considerando o que dispõe o Regulamento da GFIP, aprovado pelo Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998;

Considerando o que dispõe a Portaria MPAS 5.107, de 11 de abril de 2000;

Considerando que está disponibilizada, desde de 25.04.2000, a versão 6.0 da tabela auxiliar do INSS, versão 4.0 do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, adequada à Portaria MPAS nº 5.107/2000;

Considerando que a versão poderá ser capturada nos endereços do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e da Caixa Econômica Federal - CEF via Internet, ou ser obtida nas agências da Caixa Econômica Federal;

Considerando o prazo exíguo para cumprimento do disposto na citada Portaria; resolve:

Art. 1º. Autorizar a utilização da versão 5.0 da tabela auxiliar do INSS, na versão 4.0 do SEFIP, para o preenchimento da GFIP da competência abril/2000.

Art. 2º. O valor recolhido a maior em razão da utilização dessa versão de tabela desatualizada poderá ser compensado no recolhimento das competências posteriores.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor-Presidente do INSS
PAULO ROBERTO T. FREITAS / Diretor de Administração
LUIZ ALBERTO LAZINHO / Diretor de Arrecadação
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador Geral



RESUMO - INFORMAÇÕES

DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei nº 9.970, de 17/05/00, DOU de 18/05/00, instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - ENTIDADES RELIGIOSAS OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Resolução Normativa nº 47, de 16/05/00, DOU de 22/05/00, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a concessão de visto a estrangeiros que venham ao País para prestar serviços junto a entidades religiosas ou de assistência social.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - PESCA ESTRANGEIRAS ARRENDADAS POR EMPRESAS BRASILEIRAS

A Resolução Normativa nº 46, de 16/05/00, DOU de 22/05/00, do Conselho Nacional de Imigração, baixou novas instruções sobre a concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.

DATAPREV E SERPRO UNIFICAM SISTEMA PARA A CONCESSÃO DE CND

Sicaf cadastra e habilita empresa e pessoa física que vão participar de licitações

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) está captando on line todas as Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas pelo INSS. As bases de dados dos dois sistemas (Dataprev e Serpro) já estão unificadas, colocando um fim na emissão de CND irregular no processo de licitação com órgãos do Governo Federal. O Sicaf é o sistema que cadastra e habilita pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações, realizadas pela administração pública federal.

A interligação dos sistemas acaba com a interferência humana no cadastramento das Certidões, eliminando a exigência de apresentação de documentos pelos fornecedores. As consultas de regularidade da CND junto à Previdência Social são obtidas, agora, diretamente na base de dados do INSS.

A medida foi recomendada depois de ação realizada pela Auditoria Geral do INSS, pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda e pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Na realização do trabalho, os técnicos confrontaram mais de 1,2 milhão de certidões emitidas pelo Instituto entre janeiro de 1999 e janeiro deste ano e aquelas cadastradas no SICAF e constataram indícios de irregularidade em 1.864 casos, vários deles com suspeita de fraude.

Lisura – Para o diretor de Arrecadação do INSS, Luiz Alberto Lazinho, a iniciativa garante aos concorrentes a lisura em todo o processo licitatório. "As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em oferecer bens ou serviços à Administração Pública Federal agora sabem que estão concorrendo em condições de igualdade com todos os participantes", comenta o diretor.

Lazinho enumera, ainda, outras vantagens: a ligação dos computadores do Serpro e Dataprev dá à União a certeza de que está recebendo os serviços de empresas idôneas e que estão rigorosamente em dia com suas contribuições previdenciárias.
Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/05/2000.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"